

*Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela
prática de atos de aporofobia*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória de aporofobia, por qualquer pessoa, jurídica ou física, de direito público ou privado, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas ao combate à manifestação atentatória ou discriminatória de aporofobia, por qualquer pessoa, jurídica ou física, de direito público ou privado, inclusive a que exerça função pública.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão as sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º Para fins desta Lei, a aporofobia é uma violação de de direitos humanos que consiste na discriminação ou preconceito contra pessoas e/ou grupos em situação de pobreza em função de sua condição socioeconômica, compreendida a partir:

I - aporofobia direta: consiste em atos discriminatórios e preconceituosos que atentem contra a dignidade e os direitos fundamentais de pessoas em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social;

II - aporofobia institucional: consiste em omissões, ações ou condutas institucionais, estatais, de grupos de indivíduos ou individuais cujo objetivo, resultados, impactos ou efeitos criam, mantêm ou agravam circunstâncias de discriminação, estigma, violência, maus-tratos, hostilidade, negação de direitos, preconceito contra grupos populacionais em situação de pobreza, sobretudo para pessoas em situação de rua.

Art. 4º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios por aporofobia, para os efeitos desta lei:



I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão de ou relacionada à pobreza ou vulnerabilidade social;

II- o recolhimento forçado de pertences pessoais e remoção compulsória de pessoas dos espaços públicos;

III - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento aberto ao público, seja público ou privado;

IV - impedir ou criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de edifícios;

V - recusar, retardar, dificultar, impedir ou onerar:

a) a utilização de serviços, públicos ou privados, incluindo meios de transporte equipamentos de saúde, assistência social, educação e alimentação;

b) a hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres;

c) a permanência em ou a utilização de templos religiosos;

d) o consumo de bens;

e) o acesso e a participação em atividades artísticas, culturais ou esportivas; e

f) a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - nas relações de trabalho:

a) praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

b) negar emprego ou impedir ou obstar o acesso a cargo, público ou privado;

c) demitir em razão de ou relacionada a pobreza ou vulnerabilidade social;

d) impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;

e) impor salário, remuneração ou condições de trabalho manifestamente inferiores àquelas legalmente devidas ou praticadas no mercado, com o fim de obter vantagem indevida pela exploração da situação de necessidade, vulnerabilidade social ou hipossuficiência; e

f) impedir ou dificultar a execução de trabalho.

VII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória ou de ódio à situação de pobreza ou às pessoas em situação de rua;

VIII - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

IX - estimular, promover, construir e empregar materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população, nos termos da Lei nº 14.489, de 21 dezembro de 2022;

X - vincular, associar, estigmatizar pessoas em situação de rua ao uso abusivo de substâncias psicoativas;



XI - obrigar, exigir, constranger trabalhadores, entregadores por aplicativos ou outras profissões a entrar em espaços de uso comum do condomínio ou subir até a porta da unidade habitacional ou comercial, excluindo-se quando houver necessidade por condição especial da pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII - qualquer outra conduta ou prática, direta ou indireta, que, por analogia, configure ato de aporofobia.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado o anonimato ou o sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência; e

II - multa

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser aplicadas as penalidades disciplinares da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ou dos ou dos respectivos estatutos estaduais ou municipais de servidores públicos.

§ 3º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, com as condições pessoais e econômicas do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais similares.

§ 4º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e da capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 5º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 6º No âmbito federal, quando os atos de aporofobia ocorrerem no contexto de ambiente de trabalho, sendo o empregador uma empresa privada, o Poder Executivo elaborará lista de empregadores que incorrem na discriminação prevista no *caput*, que será divulgada anualmente em seu endereço eletrônico.

Art. 7º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



Art. 8º O Poder Executivo ficará responsável por ofertar campanhas de conscientização de combate à aporofobia voltadas à sociedade.

§ 1º As campanhas tratadas no “caput” deste artigo deverão ter ações permanentes, incluindo, mas não se limitando a, divulgação de vídeos, folhetos informativos, cartilhas, palestras ou seminários;

§ 2º É obrigatória a divulgação de canais de denúncia de aporofobia no sítio eletrônico do poder executivo municipal;

§ 3º É obrigatória a divulgação de indicadores, por meio da transparência ativa, relacionados à quantidade e aos tipos de denúncias recebidas, bem como as sanções aplicadas, no sítio eletrônico do poder executivo municipal;

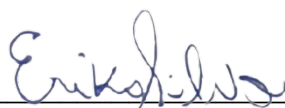
§ 4º Deverá fazer parte das campanhas que tratam o “caput” deste artigo a formação continuada de servidores públicos para o combate à aporofobia.

Art. 9º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo no prazo de noventa dias a partir da sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2026.



ERIKA HILTON

Deputada Federal - PSOL/SP



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir penalidades administrativas para atos de aporofobia, garantindo proteção efetiva às pessoas e grupos em situação de pobreza, especialmente à população em situação de rua, que cotidianamente sofre com práticas discriminatórias, violência institucional e exclusão social.

A aporofobia, entendida como o preconceito ou a discriminação contra pessoas em condição de pobreza, constitui uma violação direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF) e dos objetivos fundamentais da República, que determinam a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III e IV, CF)¹. A proposta se alinha à Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR)² para fortalecer a atenção, o cuidado e a garantia de direitos para essa parcela da população, especialmente no que diz respeito à canais de comunicação para denúncias de maus tratos, garantido o anonimato dos denunciantes, bem como alinha-se à Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei Federal nº 14.489, 21 de dezembro de 2022)³, para reconhecer as práticas de arquitetura hostil como práticas de aporofobia.

Dados do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua indicam que a população em situação de rua já ultrapassa 365 mil pessoas no Brasil⁴, número que evidencia não apenas a crise habitacional, mas também a necessidade de políticas públicas de proteção e combate à violência estrutural, institucional, estatal e cotidiana que atinge esse grupo.

O afastamento e a remoção dos pobres das regiões centrais e mais valorizadas das cidades são práticas higienistas recorrentes. Ainda é comum a utilização de técnicas defensiva e antimendigo, essencialmente práticas aporofóbicas, denominado “urbanismo antimendigo”, “arquitetura da exclusão”, “urbanismo da exclusão” e a “arquitetura hostil”, conceitos que organizam as práticas que consistem em discriminar e segregar certos indivíduos, frequentemente pobres, negros, imigrantes, impedindo-os de permanecer nos espaços públicos ou privados⁵. Paralelamente ao emprego de técnicas construtivas hostis, tem-se observado a ausência histórica de políticas públicas estruturais para atendimento das pessoas em situação de rua ou de medidas mais duras para práticas de violações dos direitos humanos como recolhimento forçado de pertences pessoais e

1 Saber mais: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

2 Saber mais: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>

3 Saber mais: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14489.htm>

4 Saber mais: <<https://www.cnpmp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/pessoas-em-situacao-de-rua>>

5 Saber mais: <<https://jornal.usp.br/atualidades/arquitetura-hostil-transforma-espacos-publicos-em-barreiras-de-exclusao/>>



remoção compulsória de pessoas dos espaços públicos⁶. Outros atos recorrentes de aporofobia, que consiste na discriminação contra indivíduos que estão em atividades ou trabalhos precarizados, são destaques em reportagens e geram uma repercussão pública sobre os desafios desses trabalhadores frente ao preconceito ou a prática de discriminação, como forma de coagir a pessoa a entrar em espaços de uso comum do condomínio ou subir até a porta da unidade habitacional ou comercial.

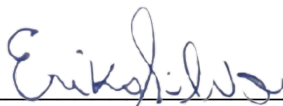
Nesse contexto, o projeto de lei busca, portanto, conferir instrumentos normativos mais claros para coibir tais práticas, responsabilizando pessoas físicas, jurídicas e até agentes públicos que, por ação ou omissão, reproduzam ou incentivem atos atentatórios à dignidade de pessoas em situação de pobreza.

A proposta determina de forma objetiva condutas aporofóbicas, abrangendo desde barreiras de acesso a serviços, equipamentos públicos e transporte até práticas de arquitetura hostil e violência direta. A proposta garante harmonia com legislações já vigentes, como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 14.489, 21 de dezembro 2022, que trata do combate à arquitetura hostil. Por fim, prevê a criação e divulgação de lista de empregadores privados que cometam esse tipo de discriminação, uma vez que é de suma importância levar ao conhecimento dos consumidores as empresas que incorrem em tão nefasta conduta.

Ressalta-se que a presente iniciativa vem na mesma esteira de propostas estaduais e municipais, como o Projeto de Lei Municipal nº 1140/2025, da Vereadora Amanda Pascoal e o Projeto de Lei Estadual nº 1.004/2025, do Deputado Estadual Eduardo Suplicy. A aprovação desta lei, à nível federal, representa um passo concreto na construção de um país mais justo e solidário, e no combate às práticas discriminatórias, estigmatizantes e vexatórias que reforçam desigualdades históricas contra a população pobre.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2026.



ERIKA HILTON

Deputada Federal - PSOL/SP

⁶ Saber mais: <<https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/download/916/667/2999>>

